

REQUERIMENTO

AUTORIDADE A QUEM É DIRIGIDO:			
NOME COMPLETO DO (A) SERVIDOR (A): LOURDES NUNES DA COSTA			DATA DE NASC.: 29/09/1972
CPF: 177567755-30	MAT: 108	LOTAÇÃO: SÃO JOSÉ	RG: 1.206.279
CARGO/FUNÇÃO: PROFESSORA		CLASSE/NÍVEL:	DATA DE ADMISSÃO: 11/12/2002
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	LOCAL DE TRABALHO: SÃO JOSÉ		
() C.L.T. (X) Estatutário () Outros	MUNICÍPIO: CANTO DO BUJUTI		
END. RESIDENCIAL: RODOVIA 193			
BAIRRO: RURAL		CEP: 64899000	
EMAIL: lunde1942@hotmail.com		TELEFONE: (89) 999 824290	
Natureza do Requerimento			
licença prêmio para tratamento de saúde.			
Informações Complementares			
(X) Ativo () Inativo () Ex-servidor () Prestador de Serviço () Prof. Substituto () Cargo Comissionado	() Cedido () Exonerado () Anexos: _____ _____ _____	Carga Horária: (X) 20h () 40h () Formação Profissional: _____ () Outros: _____ _____	

CANTO DO BUJUTI, 14 de 02 de 2021.
Local e Data

LOURDES N. DA COSTA
Assinatura do Requerente

ORG	SECRETARIO IMEDIATO
	RECEBIDO EM 14/02/22 Gilberto Neri de Sousa Torres CARGO: Secretaria Nº 006/2021 CPI: Sec. Municipal de Governo



**ADMINISTRATIVO. ESTATUTO SERVIDOR PÚBLICO
DE BREJO DO PIAUÍ. LICENÇA PRÊMIO. LEI
MUNICIPAL Nº 200/2021. INDEFERIMENTO
CONCESSÃO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de quesito apresentado pelo Sr. Desnisvan de Sousa Vieira, Secretário Municipal de Finanças e Tesouraria de Brejo do Piauí, acerca do requerimento formulado pela servidora, **Sra. Lourdes Nunes da Costa**, na qual solicita o gozo de licença-férias prêmio para tratamento de saúde.

Neste sentir, para fins de verificação da legalidade do pleito, faz-se necessária a análise do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brejo do Piauí, como a legislação posterior, assim como as nuances fáticas que circundam a matéria conforme restará adiante consignado.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das Férias-Prêmio – Lei Municipal nº 010/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos de Brejo do Piauí)

A Requerente postula o gozo do direito denominado Férias-Prêmio, que possui previsão no artigo 66 da Lei Municipal nº 010/1997 a seguir transcrito:

**CAPÍTULO IV
Das Férias-Prêmio**

Art. 66º - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo

O referido dispositivo indica alguns pressupostos que devem ser observados para o deferimento, quais sejam:

- a) Necessidade de efetivo cumprimento de 10 (dez) anos de serviço público de maneira ininterrupta;
- b) Requerimento pelo funcionário, ou seja, tal vantagem não é concedida pela Administração de ofício;

Por sua vez, a mesma Lei aponta em seu artigo 2º qual o conceito de "funcionário", veja-se:

Art.2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Ou seja, para se ter direito ao gozo das Férias-Prêmio, além do cumprimento da condicionante temporal (efetivo exercício de 10 anos de atividade pública), o Requerente deve estar legalmente investido em cargo público, efetivo ou em comissão, e pago pelo Tesouro.

2.2 Lei Municipal nº 200/2021 – Revogação da Licença Prêmio

O referido pleito não merece prosperar.

No ano de 2021 foi aprovada a Lei Municipal nº 200/2021 que extinguiu a licença na forma indicada no item anterior do presente Parecer, passando a ter nova disciplina para referido direito. Veja-se a lei na íntegra:

LEI Nº 200/2021.

Revoga artigos da Lei Municipal nº 010/1997 e dá outras providências.

O Senhor **FABIANO FEITOSA LIRA**, Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, Estado do Piauí no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei extingue a licença prêmio dos servidores públicos municipais, instituída pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Brejo do Piauí (Lei 010/1997).

Parágrafo único. Os servidores que tiverem cumprido os requisitos para gozo da licença até a promulgação da presente lei, terão conservados os seus respectivos direitos, em respeito ao direito adquirido.

Art. 2º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 010/1997, a partir de 01/01/2022, poderão ser usufruídos de forma que serão contados em dobro para efeito de aposentadoria, observada a legislação em vigor.

Art. 3º Os servidores que já gozam do direito de Licença Prêmio anterior a esta lei, passam, também, a usufruir da forma compensatória na contagem em dobro da Licença Prêmio para efeito de aposentadoria.

Art. 4º Revogam-se os artigos 55, II; artigo 66 e 67, todos da Lei Municipal nº 010/1997.

DESPACHO

Trata-se de Requerimento para gozo de férias-prêmio para tratamento de saúde formulado pela Sra. LOURDES NUNES COSTA, servidora pública deste Município de Brejo do Piauí, ocupante do cargo de Professora, recebido em 14/02/2022.

Submetido à assessoria jurídica para parecer, esta concluiu nos seguintes termos:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, passo a opinar:

3.1 A municipalidade de Brejo do Piauí não pode conceder licença à Requerente, em razão da Lei Municipal nº 200/2021 que extinguiu a licença prêmio anteriormente prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, existindo agora o direito à compensação do tempo da licença em dobro para fins de aposentadoria;

3.2 Com base na argumentação acima expendida, inexistente legislação que garanta o direito da Requerente, recomenda-se a não concessão da licença;

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Nas lições do insigne doutrinador administrativo José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 72):

O princípio 'implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas'. (grifo nosso)

Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.567/0001-81 com
Av. José Gomes Chave, nº 81 - centro - CEP 64895-000
E-mail: pmbrejo13@gmail.com

Assim, não há discricionariedade do administrador no caso de concessão da modalidade de licença requerida, vez que atendidos os pressupostos legais, necessariamente, deverá a Administração atender ao pleito, consoante doutrina e jurisprudência majoritária. Todavia, se não há a perfeita subsunção entre os pressupostos legais e a situação de fato apresentada, o gestor não poderá fazer uma interpretação extensiva ou contrária à lei.

Verifica-se, neste sentido, que o pleito da servidora Requerente não possui fundamento legal, em razão do advento da Lei Municipal nº 200/2021, não restando outra alternativa a não ser INDEFERIR o requerimento.

Brejo do Piauí (PI), 22 de Fevereiro de 2022.

FABIANO FEITOSA LIRA
Prefeito do Município de Brejo do Piauí - PI